



PROCESSO	13153.720263/2015-21
ACÓRDÃO	2401-012.578 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KLAYTON ANTONIO FIDELEX
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

IRPF. IRRF. CÁLCULO.

Sendo o IRRF objeto do lançamento, o seu valor é objeto da controvérsia a ser analisada pelo CARF. Provado que o valor de imposto retido na fonte foi maior do que o considerado na decisão de 1ª instância, deve ser revista a exigência fiscal.

RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Ao julgar recurso contra a notificação de lançamento, o CARF não tem competência para analisar pleito de restituição de IRPF ao contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão da DRJ que julgou procedente em parte o lançamento contra o contribuinte.

O lançamento constitui crédito de IRRF por omissão de rendimentos de pessoa jurídica informado em DIRF e compensação indevida de IRRF, calculada sobre a diferença entre o total declarado e o total pago de IRRF.

O contribuinte apresentou impugnação e defendeu que não houve omissão, mas erro no preenchimento da DIRPF, pois trabalha no Serviço de Registro de Imóveis de Terra Nova do Norte e lançou como fonte pagadora o Registro de Imóveis, enquanto a fonte pagadora apresentou DIRF com o CPF da titular do cartório. Afirma ainda que houve erro no valor dos rendimentos declarados (R\$ 37.319,98 ao invés de R\$ 60.264,50).

A DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação para “considerar os rendimentos tributáveis recebidos no valor total de R\$ 60.264,50 e IRRF de R\$ 1.281,62, o que resulta em saldo de imposto a pagar de R\$ 2.059,91, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora”. A apuração se deu conforme a tabela de fl. 42.

Exercício	2014	
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ	R\$	60.264,50
Rend. Tributáveis Recebidos de PF		
Rend. Trib. Recebidos do Exterior		
Total de Rendimentos Tributáveis	R\$	60.264,50
Desconto Simplificado	R\$	12.052,90
Base de Cálculo	R\$	48.211,60
Imposto Calculado	R\$	3.923,66
Dedução Incentivo		
Imposto Devido	R\$	3.923,66
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$	1.281,62
Carnê-Leão		
Imposto Complementar		
Total do Imposto Pago	R\$	1.281,62
Imposto a Pagar	R\$	2.642,04
Imposto a Pagar Declarado	R\$	582,13
Saldo do Imposto a Pagar	R\$	2.059,91

O contribuinte, então, apresentou recurso voluntário em que reitera o erro do preenchimento da DIRPF. Junta DIRF da fonte pagadora e afirma que teria valor a restituir, que pede que seja liberado em seu favor, conforme a seguinte tabela (fl. 53):

DESCRIÇÃO	INFORMADO NA DIRPF 2014/2013	CORRETO PARA ANÁLISE
-----------	------------------------------	----------------------

RENDIMENTO BRUTO	R\$ 37.319,98	R\$ 60.264,50
DESCONTO SIMPLIFICADO	R\$ 7.463,99	R\$ 12.052,90
IMPOSTO DEVIDO	R\$ 699,40	R\$ 3.923,66
IMPOSTO RETIDO NA FONTE	R\$ 1.281,62	R\$ 6.041,37
IMPOSTO A RESTITUIR	R\$ 582,13	R\$ 2.117,71

É o relatório.

VOTO

Leonardo Nuñez Campos - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Ausentes preliminares.

No mérito, o contribuinte se insurge contra o cálculo do valor devido realizado pela DRJ.

A análise das tabelas elaboradas pelo auditor e pelo contribuinte revelam que a única divergência se encontra no IRRF. Enquanto o contribuinte afirma que o correto é R\$ 6.041,37, a DRJ utilizou R\$ 1.281,62 nos seus cálculos, valor este que consta na DIRPF do contribuinte.

É importante observar que na NFL (fl. 29) que o IRRF é parte do lançamento e foi glosado, pois declarado com o CNPJ do Registro de Imóveis e não pelo CPF da titular do cartório, de modo que o valor correto do IRRF é matéria controvertida, portanto devolvida à análise desta turma de julgamento.

O contribuinte juntou em seu recurso a DIRF completa declarada pela Sra. Aline Katuscia da Silva Fidelix (fl. 56 e 57), na qual se verifica que o valor efetivamente retido na fonte foi de R\$ 6.041,37. Verifica-se, neste caso, que não se trata de informação nova, já que na Notificação de Lançamento (fl. 28), já existe a informação de que o IRRF informado em DIRF era de R\$ 6.041,37.

Assim, é correta a pretensão do contribuinte e o lançamento não pode subsistir.

Não prospera, contudo, o pedido de restituição realizado pelo contribuinte, pois não compete ao CARF analisar este tipo de pleito.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para dar provimento ao recurso para considerar como valor de imposto retido na fonte R\$ 6.041,37.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator

DOCUMENTO VALIDADO